



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000352-89.2012.815.0471.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Aroeiras

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Josefa de Fátima Figueiredo Pereira.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira.

APELADO: Banco Santander Brasil S/A.

ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E REVISÃO DO VALOR DAS PARCELAS DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DAS CLÁUSULAS QUE SE PRETENDE REVISAR. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE INFORMA A QUANTIA QUE ENTENDE TER SIDO INDEVIDAMENTE COBRADO. EXORDIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 282, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Se o pedido formulado atende aos requisitos impostos pelo Código de Processo Civil, não há que se falar em pedido genérico, mesmo que não haja a indicação das cláusulas contratuais as quais se pretende a revisão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000352-89.2012.815.0471, em que figuram como Apelante Josefa de Fátima Figueiredo Pereira e Apelado o Banco Santander Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Josefa de Fátima Figueiredo Pereira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras, f. 186/188, nos autos de Ação Revisional por ela ajuizada em desfavor do **Banco Santander Brasil S/A**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que ela não indicou as cláusulas contratuais que pretende controverter ou quais delas entende serem abusivas, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, f. 192/198, sustentou a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, haja vista que, em seu dizer, havia requerido a produção de prova de perícia contábil para a verificação das supostas ilegalidades existentes no contrato firmado

perante o Apelado, quais sejam, elevada taxa de juros remuneratórios, capitalização dos juros, anatocismo e Comissão de Permanência cumulada com outros encargos de mora, conforme afirma ter requerido na Inicial, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada.

Contrarrazoando, f. 203/209, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, trazendo argumentos genéricos dissociados do caso sob análise.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 236/239, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua intervenção.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O art. 285-B, do Código de Processo Civil¹, incluído pela Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, determina que, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter.

No caso destes autos, a Autora, ora Apelante, formulou pedido requerendo a revisão do contrato nº 20012372094, para que suas parcelas sejam recalculadas com a utilização do Método Gauss de capitalização de juros, na forma do Laudo de Perícia Contábil apresentado com a Inicial, bem como a restituição, em dobro, dos valores supostamente pagos a maior, indicando como montante a ser restituído a quantia de R\$ 27.047,75.

Percebe-se, da simples leitura dos requerimentos constantes do pedido, que a Autora discorreu especificamente sobre as ilegalidades e abusividades que entende serem praticadas, objetivando a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios, a limitação da taxa de juros mensais e a revisão do valor das parcelas do pacto, nos moldes indicados pelo laudo pericial por ela acostado, f. 14/37, conquanto não tenha feito menção nominal às cláusulas cuja revisão é pleiteada.

Não há, portanto, que se falar em pedido genérico apto a ensejar o indeferimento da Inicial, posto que a Petição Inicial atendeu aos requisitos processuais impostos pelo art. 282, III e IV, do CPC², estando claros os fatos e fundamentos que substanciam o pedido.

Considerando que, intimada para informar que provas pretendia produzir, a Apelante requereu a produção de Perícia Contábil Oficial, pleito que não foi apreciado

¹ Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

² Art. 282. A petição inicial indicará: [...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

pelo Juízo, a apreciação do mérito por esta Quarta Câmara Cível configurará supressão de instância, pelo que resta impossibilitada a aplicação do §3º, art. 515, do CPC.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da instrução processual.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator